## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 0001988-18.2018.8.26.0037

Exequente: Guilherme Peixoto Alves Ferreira

Executada: Cnova Comércio Eletrônico S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Houve início da fase de cumprimento. A devedora não efetuou o pagamento do acordo celebrado nos autos principais (1013516-66.2017 – págs. 88/90).

Foram realizadas pesquisas que restaram infrutíferas (págs. 105/109).

Na sequência a devedora informou que havia efetivado o pagamento, mas juntou comprovante em nome de terceiro, e proferiu-se decisão que não reconheceu o cumprimento, e foi determinado o prosseguimento da ação (págs. 127).

Houve bloqueio on line de R\$4.393,67 (págs. 130/131) e não ocorreu manifestação da devedora sobre a constrição (pág. 134).

O credor não aceitou o valor bloqueado, alegando a não inclusão da multa de 10%, afirmando que resta uma diferença de R\$439,37 (págs. 135/136).

Na hipótese dos autos, a alegação do credor não pode ser aceita porque o valor apurado pelo cartório a partir do cálculo inicial do credor incluiu a multa de 10% por ele lançada desde o início (págs. 1/2 e 129).

Por isso, o bloqueio é suficiente à satisfação do crédito.

Decreta-se a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Quando do trânsito em julgado, providencie-se via Bacenjud a transferência do valor bloqueado (pág. 130/131) e expeça-se o necessário mandado de levantamento ao credor. Sem custas na forma da lei. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006